



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**MENSAGEM Nº 009/2025-PMM**

**PROJETO DE LEI Nº 004/2025-PMM**

À sua Excelência o Senhor

**Vereador PEDRO DALUA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Excelentíssimos Senhores **VEREADORES.**

Senhor Presidente,

Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a **MENSAGEM Nº 009/2025-PMM**, que encaminha o **PROJETO DE LEI Nº 004/2025-PMM**, que “**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ NA SEMANA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

A presente proposta apresenta mecanismos claros e efetivos que objetiva as condições e os procedimentos que o Município de Macapá adotará a negociação de créditos tributários e não tributários extrajudiciais e judiciais do município de Macapá na semana nacional de regularização tributária no período de 17 a 21 de março de 2025, e dá outras providências.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO 12/03  
AS 09:24 HORAS  
*[Assinatura]*





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Precipuamente, nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar **NEGOCIAÇÃO** de casos extrajudiciais e judiciais, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público no período de 17 a 21 de março de 2025.

Serão objeto de negociação os créditos tributários e não tributários do Município de Macapá, extrajudiciais ou objeto de execução fiscal ajuizadas, cujo valor histórico não ultrapasse o montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos para Pessoa Física e 100 (cem) salários-mínimos para Pessoa Jurídica vigentes no momento da transação.

Além de constitucional e legal, a negociação dos créditos tributários e não tributários é medida necessária e urgente para tornar mais eficiente e econômica a arrecadação municipal.

A negociação durante essa semana nacional de regularização tributária no período de 17 a 21 de março de 2025, representam chances de arrecadação para o Município, além de importar no ingresso imediato de recursos nos cofres municipais, também encerra conflitos judiciais que se arrastam há anos no Poder Judiciário, e absorvem os parcos recursos humanos e materiais da Procuradoria do Município e da Vara Judicial, possibilitando a realocação desses recursos para o acompanhamento e o impulso de processos de maior complexidade e com maiores valores envolvidos.

Importante ainda salientar que a possibilidade de negociação dos créditos municipais, não representa incentivo à inadimplência, ao contrário, mas de restabelecer a condição de cidadão e contribuinte.

Nesse contexto, a presente proposição possibilitará a negociação segundo os critérios e limites que estabelece, é imperiosa tanto para aplacar a grave crise econômica atual como para otimizar e racionalizar a arrecadação dos créditos litigiosos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CM  
RECEBIDO 12/03/25  
AS 09:24 HORAS





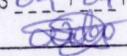
**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Aproveito para renovar os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Diante do exposto, Senhor Vereador Presidente e seus Ilustres Pares, solicito a aprovação do projeto de lei complementar em anexo, que ora submeto ao exame de Vossas Excelências, **COM URGÊNCIA**, nos termos do art. 202, §1º, da Lei Orgânica Município de Macapá.

Macapá-AP, 10 de Março de 2025.

  
**ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM  
RECEBIDO 12/03/24  
AS 09 HORAS  


Nº PROC.: 00608 - PLE 004/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008685 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C1F19912EDFA6E074367137B3A27B5C





PREFEITURA DE MACAPÁ – GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004/2025-PMM

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ NA SEMANA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Macapá adotará a negociação de créditos tributários e não tributários extrajudiciais e judiciais do município de Macapá na semana nacional de regularização tributária no período de 17 a 21 de março de 2025, e dá outras providências.

§ 1º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar NEGOCIAÇÃO de casos extrajudiciais e judiciais, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público no **período de 17 a 21 de março de 2025**.

§ 2º Serão objeto de negociação os créditos tributários e não tributários do Município de Macapá, extrajudiciais ou objeto de execução fiscal ajuizadas, cujo valor histórico não ultrapasse o montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos para Pessoa Física e 100 (cem) salários-mínimos para Pessoa Jurídica vigentes no momento da transação.

**Art. 2º** Fica concedido neste refinanciamento dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa ou ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, da seguinte forma:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO 12 / 03 / 25  
AS 09:24 HORAS





**PREFEITURA DE MACAPÁ – GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior à:

- a) R\$ 100,00, (cem reais) em se tratando de pessoa física.
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais), em se tratando de pessoa jurídica.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

**Art. 3º** O benefício concedido nos termos do art. 2º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

I – o desconto de 100% de juros e multas, e parcelamento em até 06 (seis) parcelas.

**Art. 4º** O termo de confissão do débito será lavrado junto aos Procuradores da PROGEM e Representantes da SEMFI.

**Art. 5º** O sujeito passivo que desejar usufruir dos benefícios previstos nesta Lei deverá realizar a adesão ao programa no PERÍODO DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025.

*Parágrafo único.* Os pagamentos realizados nos termos desta Lei deverão ocorrer no ato da assinatura do termo de confissão de dívida e por meio de PIX, CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE DÉBITO E BOLETO.

**Art. 6º** A adesão concedida na presente Lei poderá ser feita a apenas no período de 17 a 21 de Março de 2025.

**Art. 7º** O parcelamento será rescindido automaticamente, com o estorno das dívidas nas hipóteses de:

I – inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial;

II – decretação de falência, extinção por liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos da negociação;

IV – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser rescindido também por despacho fundamentado pelo PROGEM, independentemente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecido pela administração ou cancelamento dos débitos objeto do





**PREFEITURA DE MACAPÁ – GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

parcelamento após o devido processo legal, com garantia de ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios da negociação, e ocasionará a apuração do valor original do débito com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido as parcelas pagas pelo devedor.

**Art. 8º** A rescisão do parcelamento da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará em:

I – no imediato envio para protesto extrajudicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas ou para execução fiscal em prosseguimento da ação judicial, independente de qualquer outra providência administrativa;

II – no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação atualmente em vigor.

**Art. 9º** O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para operacionalização de acordos judiciais e/ou extrajudiciais previstos nesta Lei, inclusive com mutirões de audiências.

**Art. 10.** A negociação poderá ser proposta pelo Município, através da PROGEM, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

*Parágrafo único.* Os contribuintes que aderiram ao mutirão em 2023, e que não cumpriram o acordo, poderão participar com a seguinte condição: pagamento de 50% do débito do saldo devedor pendente no ato e o restante em até 06 (seis) parcelas no ato.

**Art. 11.** Na negociação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, e/ou as informações que constam dos autos judiciais se for o caso e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

*Parágrafo único.* O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Macapá prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

**Art. 12.** Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.





**PREFEITURA DE MACAPÁ – GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13.** As concessões outorgadas pelo Município para fins de negociação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

**Art. 14.** O sujeito passivo que se submeter à negociação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

**Art. 15.** O termo de negociação será elaborado pelo Procurador Geral e/ou Subprocuradores e deverá conter os seguintes requisitos:

I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

- a) as condições econômico-financeiras consideradas;
- b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
- c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
- d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
- e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.

IV - data e local de sua realização;

V - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser





**PREFEITURA DE MACAPÁ – GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

realizado procedimento de negociação comum a todos, seguido de um único termo.

§ 3º Na assinatura do termo, o Município será representado pelo Procurador Geral e Subprocuradores, que será assinado por um deles.

§ 4º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo.

**Art. 16.** A homologação do termo não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

**Art. 17.** A negociação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

*Parágrafo único.* A negociação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

**CAPÍTULO IV  
DOS EFEITOS DA NEGOCIAÇÃO**

**Art. 18.** A assinatura do termo pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

**Art. 19.** Quando pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

*Parágrafo único.* Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput.

**CAPÍTULO V  
DO DESCUMPRIMENTO**

**Art. 20.** O descumprimento da obrigação assumida na negociação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

*Parágrafo único.* Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.





**PREFEITURA DE MACAPÁ – GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

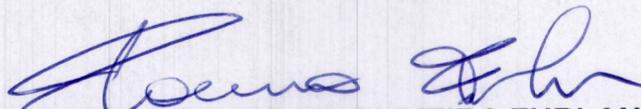
**Art. 21.** Na negociação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

**Art. 22.** Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

**Art. 23.** O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para operacionalização dos acordos de negociação previstos nesta Lei, inclusive com mutirões de audiências e em especial na SEMANA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP, 10 de Março de 2025.

  
**ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMM  
RECEBIDO 17/03/25  
AS 09:24 HORAS

